



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/25627.78793-08

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.748, de 2020, da Deputada Lídice da Mata, que *altera o art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para incluir as ações de alimentos entre aquelas com prioridade de tramitação.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.748, de 2020, de autoria da Deputada Federal Lídice da Mata, que objetiva incluir as ações de alimentos entre aquelas com prioridade de tramitação.

O PL foi inicialmente proposto com o objetivo de priorizar ações de alimentos durante a crise sanitária da Covid-19. No entanto, ao longo da tramitação na Câmara dos Deputados, reconhecida a superação do contexto de pandemia, foi aprovado um Substitutivo para que a prioridade de tramitação se tornasse definitiva.

Assim, o Substitutivo foi enviado ao Senado Federal, onde passará por esta Comissão, antes de seguir ao Plenário. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento do Senado Federal, compete à Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, sem prejuízo de debruçar-se sobre o mérito de matérias

de competência do União, em especial, direito processual, justamente a matéria veiculada neste projeto. A análise do projeto por esta Comissão, portanto, atende aos critérios de regimentalidade.

No que diz respeito à constitucionalidade, compete à União legislar sobre direito processual, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição. Acerca da constitucionalidade material, a proposição se alinha ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição), por conta da natureza jurídica dos alimentos. Também contribui com os deveres do Estado de proteger a família – conforme o art. 226 da Carta Magna, já que o direito aos alimentos é fundado, em boa parte das vezes, na solidariedade familiar – e de assegurar, nos termos dos arts. 227 e 230 do Texto Maior, o direito a uma vida digna a crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas, que compõem o grupo na maioria dos casos destinatário dos alimentos.

Do ponto de vista da juridicidade, também não há óbice a regular tramitação deste Projeto. A alteração é juridicamente adequada e não gera conflitos legislativos. Além disso, a técnica legislativa empregada também é apropriada.

Quanto ao mérito, entendemos que a medida é positiva. As ações de alimentos são urgentes, pois veiculam objeto essencial para a existência digna daqueles que a pleiteiam. A eventual morosidade no curso dessas ações compromete os direitos fundamentais do credor dos alimentos.

Nesse sentido, a medida proposta contribui significativamente para a efetivação do princípio da celeridade processual e do acesso à justiça, especialmente no contexto de direitos que reclamam pronta resposta do Poder Judiciário.

A prioridade já concedida, no art. 1.048 do Código de Processo Civil, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência e a portadores de doenças graves demonstra a preocupação do legislador em tutelar grupos vulneráveis, e as ações de alimentos se inserem nesse mesmo espírito de proteção.

Sendo os alimentos prestações periódicas destinadas a custear a manutenção de uma pessoa, garantindo-lhe o acesso a bens e serviços essenciais a sua sobrevivência, se o sistema processual não for efetivo, o direito será inócuo. A concretização do direito aos alimentos exige uma tutela processual civil célere, e o projeto caminha no sentido de garantir semelhante instrumento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 2.748, de 2020, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator